



Decisão nº 015/2017

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 015/2017

PROCESSO Nº: 1349/2016

AUTUADO: THIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CGF: 24.017289-0

ENDEREÇO: Rua Uraricuera, 1161, São Vicente, Boa Vista/RR, CEP: 69.303-453, Telefone: (92) 3644-1105

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz/Aureo da Silveira Batista/José Roberto Cavalcanti Celestino/Odilon Reis Costa

AIAM Nº: 002655/2016

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – DOCUMENTOS FISCAIS CONTENDO INFORMAÇÕES INEXATAS QUANTO AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS – TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REVELIA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 96.546,59 (noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a título de ICMS e multa, cobrado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002655/2016, lavrado em 21/11/2016 às 11:27:20**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas quanto as mercadorias transportadas, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada conforme Relatório Complementar ao Auto de Infração.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 147 e 156 ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e as penalidades aplicadas foram as determinadas pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, com a agregação de 30% de MVA, conforme prescrito no artigo 29, inciso XIII do Decreto 4.335-E/2001, sem prejuízo do imposto.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço nº 002244/2016 (fl.04), Relatório Complementar ao AIAM nº 002655/2016 (fls. 05-06), fotos do acondicionamento das mercadorias (07-12), cópias dos documentos do



Decisão nº 015/2017

veículo e habilitação do condutor do veículo (fl. 013), Documentos Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica N° 000.494 (fl. 015) e N° 000.501 (fl.018), Termo de Conferência de Carga (fl. 020), Extrato do Contribuinte (fl. 031), Ficha de Atualização Cadastral - FAC do Destinatário (fl. 032).

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 40, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinadas as peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração está configurada, com a devida observância dos preceitos legais e não contestada.

Baseado no relatório acima, a acusação oficial é o transporte mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, por conterem declarações inexatas referente as mercadorias transportadas, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada, conforme Relatório complementar ao Auto de Infração em epígrafe.

Apresentados pela fiscalização os DANFEs, representando as NF-es N.º 000.494 (fl. 015) e N.º 000.501 (fl. 018), tendo como destinatária a empresa ARAÚJO E SARAIVA LTDA, CGF: 24.012812-5, com endereço do estabelecimento em Boa Vista/RR.

A fiscalização ao proceder a análise das referidas notas fiscais eletrônicas, verificou que eram inidôneas, em virtude de não guardarem compatibilidade com as mercadorias transportadas, devido estarem acondicionadas em fardos de 30x1kg, conforme foto tiradas no momento da autuação (fls. 07-12), de acordo com a descrição nos documentos fiscais. As mercadorias foram discriminadas nos documentos fiscais em unidades de “Toneladas”, ou 28,8000 TN acondicionados em 24 BAG, perfazendo um total de R\$ 54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), ou seja, o valor de 1 kg corresponde a R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), correspondendo a R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) o fardo.

O preço de mercado do fardo de arroz, custa em média R\$ 90,00 (noventa reais), perfazendo R\$ 3,00 (três reais) por quilo, ou seja, o valor das mercadorias descritas nas notas fiscais eletrônicas está abaixo do valor de mercado, caracterizando uma fraude.

O transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas, quanto as mercadorias, não guardando compatibilidade com a operação realizada, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas na



Decisão nº 015/2017

legislação tributária, que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para acobertar o trânsito de mercadorias.

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar os dispositivos legais que atribui ao transportador à responsabilidade tributária, conforme estabelecido nos artigos 20, 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, trancrevem-se:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

x) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Pois bem, incontestavelmente, os documentos fiscais apresentados como prova pela fiscalização, são inidôneos de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. Sendo assim, legítima a ação fiscal e a consequente autuação e apreensão de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.



Decisão nº 015/2017

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, incontroversos que o transportador executou o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, de acordo com o artigo 147 combinado com artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu corretamente com a apreensão das mercadorias, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao transportador autuado, tendo em vista, a incontestável autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93. Sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002655/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e multa.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2017.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667